

- b) Director-geral da Marinha por director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
c) Chefe do Departamento Marítimo dos Portos do Douro e Leixões por chefe do Departamento Marítimo do Norte.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Portaria n.º 24 210

Considerando a conveniência de introduzir no Regulamento da Escola Náutica, aprovado pela Portaria n.º 17 632, de 14 de Março de 1960, as alterações que decorrem da experiência que tem vindo a ser colhida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º É aditado um § 1.º ao artigo 66.º do Regulamento da Escola Náutica, com a seguinte redacção:

Art. 66.º

§ 1.º O aluno que obtiver a média de frequência de, pelo menos, 14 valores, não tendo tido em qualquer exame de frequência classificação inferior a 10 valores, é dispensado do exame final, sendo-lhe atribuída como valorização final a média de frequência anual.

2.º O § único do artigo 66.º do Regulamento da Escola Náutica passa a § 2.º, com a seguinte redacção:

§ 2.º Quando anexa a qualquer disciplina haja a instrução prática correspondente, considera-se o conjunto como uma disciplina única, sendo a dispensa de exame regulada para o conjunto como se estabelece no parágrafo anterior. Será, porém, admitido a exame final o aluno que, tendo média de frequência de, pelo menos, 10 valores na disciplina, tenha na instrução, pelo menos, 8 valores.

Ministério da Marinha, 30 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 49 159

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do edifícios dos correios, telégrafos e telefones da Lousã, pela importância de 1 436 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1969	800 000\$00
Em 1970	636 000\$00

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 49 160

Atendendo ao exposto por alguns governos das províncias ultramarinas;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas províncias ultramarinas onde exista Polícia Judiciária, os assistentes e denunciadores que pretendam a realização de exames com a intervenção de peritos contabilistas ou de outros peritos especializados depositarão a quantia que for calculada necessária para pagamento dos encargos com a diligência e com a remuneração dos peritos, a qual terá o regime dos preparos para despesas em processos cíveis.

Art. 2.º — 1. Os livros de assentos do registo civil têm termos de abertura e de encerramento, que, nos concelhos que sejam sede de comarca, são assinados pelo juiz de direito, ao qual compete ainda numerar e rubricar cada uma das folhas.

2. Se houver mais de um juiz, a legalização dos livros referidos no número anterior compete ao juiz de turno e, quando haja especialização de jurisdições, ao juiz cível de turno.

3. Nos restantes concelhos a legalização compete ao juiz municipal respectivo.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável aos livros de assentos de baptismo nas províncias onde a tais assentos são reconhecidos efeitos civis.

Art. 3.º — 1. Para o julgamento dos processos de justificação judicial de óbito regulados no Diploma Legislativo Ministerial para a província de Angola n.º 39, de 19 de Maio de 1961, passa a ser competente o tribunal da comarca em que o óbito se terá verificado.

2. A publicação a que alude o § 3.º do artigo 4.º do diploma referido no número anterior só se fará em Luanda quando na sede da comarca competente para o julgamento não haja publicação periódica diária ou semanal.

Art. 4.º São extensivas ao ultramar as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42 968, de 9 de Maio de 1960, no Decreto-Lei n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, que foi aplicado ao ultramar pela Portaria n.º 22 139, de 29 de Julho de 1966, devendo considerar-se não escrita a referência feita no n.º 6.º deste último diploma à alínea a) e n.º 4.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42 645.

Art. 5.º A percentagem acrescida ao tempo de serviço prestado na comarca de Nampula pelos juizes de direito, por força do § único do artigo 1.º do Decreto n.º 38 882, de 27 de Agosto de 1952, com referência ao § 4.º do

artigo 2.º do Decreto n.º 35 915, de 24 de Outubro de 1946, e ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 567, de 30 de Março de 1946, considera-se aplicável aos magistrados do Ministério Público a partir da entrada em vigor do primeiro dos diplomas referidos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Julho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 24 211

Considerando que a vila Mariano Machado foi elevada à categoria de cidade por Portaria n.º 16 243, de 24 de Junho de 1969;

Atendendo à necessidade de adaptar o escudo de armas concedido à antiga vila às regras já consagradas na prática da heráldica ultramarina:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da competência que lhe é conferida pela base XI da Lei Orgânica do Ultramar e pelo artigo 4.º das ordenações aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935, o seguinte:

A cidade de Mariano Machado terá o direito a usar o escudo de armas concedido à antiga vila do mesmo nome pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 4, de 7 de Setembro de 1963, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, da mesma data, com as seguintes alterações:

Armas: de ouro, um encontro de boi negro realçado de ouro, animado e defendido de vermelho e realçado de negro. Coroa mural, de prata, de cinco torres. Listel branco com a inscrição em caracteres negros: «Cidade de Mariano Machado».

Bandeira: gironada de branco e negro. Cordões e borlas de prata e negro. Lança e haste douradas.

Selo: dentro de listel circular, contendo os dizeres: «Câmara Municipal de Mariano Machado», a mesma composição das armas sem a indicação dos esmaltes.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola*. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 49 161

Tendo-se reconhecido a conveniência de acrescentar à tabela incluída nas instruções aprovadas pela Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e que dela fazem parte integrante, as estufas de amadurecimento de bananas, como estabelecimentos de 3.ª classe, com os inconvenientes de perigo de incêndio e de explosão;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 2.º e 3.º das referidas instruções, para o licenciamento, por alvará municipal, de estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos e tóxicos, e o parecer do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, pelas suas 1.ª e 2.ª secções;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Na tabela que faz parte das instruções aprovadas pela Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, é incluída a seguinte rubrica:

3.ª classe:

Estufas de amadurecimento de bananas.

Marcello Caetano — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Julho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.